



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

Câmara Municipal de Caçu/GO
Poder Legislativo

PROTOCOLO Nº: 0261176

Fls.: 2600 Livro: 002

Data: 12/04/2021 Às: 10h30min

Jucivanda
Assinatura

Projeto de Lei nº 02, de 12/01/2021.

Autoria: Prefeita Municipal

Acresce dispositivo na Lei Municipal nº 993/94, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /21.

Modifica o art. 1º do Projeto em estudo, e acrescenta dispositivos.

Art. 1º. O Art. 1º, do Projeto de Lei nº 02/21, de 12 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 1º.** Fica acrescido o artigo 64-A, na Lei Municipal nº 993/94 e alterações com a seguinte redação:*

Art. 64A - O Município poderá receber ou ceder servidor público efetivo, de qualquer ente da federação, por meio de ato congênere que disciplinará as condições, obedecendo as seguintes hipóteses:

I - no caso de recebimento, sempre para exercício de cargo em comissão (função de confiança);

II - no caso de cessão, haverá necessidade de solicitação do representante legal do ente federado cessionário, demonstrando reais interesses, devendo atender formalidades legais previdenciárias entre os entes, cedente e cessionário;

III - em casos previstos em leis específicas.

§1º - Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do ente federativo cessionário, podendo o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo de origem ou do cargo em comissão, cabendo ao ente cessionário arcar com as diferenças salariais, caso exista, obedecendo dispositivos legais previdenciários.

§2º - Na hipótese prevista no inciso II, nos termos da legislação, fica condicionado referida cessão ao tempo máximo do término do mandatário, devendo constar no ato congênere período em que o servidor ficará à disposição do cessionário, bem como seu regresso nas atividades laborais junto ao ente cedente.

§3º - Em todas as hipóteses, previstas nos incisos I a III, se faz necessário apresentação de ficha funcional atualizada do servidor, para fins misteres.

§4º - A cessão ou recebimento, far-se-á mediante ato normativo próprio do representante legal, que fará publicar nos meios legais.

§5º - No caso de cessão de servidor, faz-se necessário a comunicação oficial contendo informações pormenorizadas, ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores - CAÇUPREV.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 12 dias do mês de Abril do ano de 2021.

Vereador **CARLOS EDUARDO BARBOSA FERRAZ**
- KAKA FERRAZ -

JUSTIFICATIVA:

Esta Emenda tem por finalidade definir os critérios para a materialização da cessão ou recebimento. Dentre as ilícitudes comumente verificadas nesse aspecto, ao menos nas estruturas municipais da Administração Pública, está a desconforme cessão de **servidores** entre os mais diferentes órgãos, a qual não raras vezes é realizada para solver situações de mero interesse pessoal dos próprios **servidores** beneficiários da cedência materializada, e não propriamente para atender ao interesse público que, a priori, deveria nortear a prática de todo e qualquer ato administrativo.

Faz-se mister, portanto, a adoção de parâmetros calcados nas diretrizes constitucionais para o enfrentamento do tema, os quais são objeto desta Emenda, sobretudo com a finalidade de contribuir para o desempenho da boa administração pública.

A cessão de servidores tem ganhado força como tema na atualidade diante da impetração de mandados de segurança em unidades judiciárias de todo o país, em que se postula a investidura de candidatos aprovados em concurso público para ocupar vagas de servidores que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades, sob a alegação de que existiria preterição pela Administração Pública, apta a caracterizar direito líquido e certo às suas nomeações.

Partindo-se dessa premissa, infere-se inicialmente que qualquer ato de cedência de servidores, envolvendo os entes interessados (órgãos cedente e cessionário) deve necessariamente encontrar prévio respaldo normativo para que possa ser efetivado. Em âmbito municipal, comumente a matéria é tratada na legislação que disciplina o estatuto dos servidores públicos municipais ou na Lei Orgânica do Município.

Outro requisito ou pressuposto para que a cessão seja realizada é a existência de comprovada vantagem na realização da cooperação entre os órgãos cedente e cessionário, de modo que o ato administrativo atenda à supremacia do interesse público na sua materialização.

O interesse público que justificar a cessão do servidor deve ser explicitado previamente à sua realização em procedimento administrativo concebido para esse



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

fim, ou mesmo constar do instrumento jurídico que o formalizar, porquanto o motivo constitui pressuposto ou elemento de todo ato administrativo, ensejando, para além de sua melhor fiscalização, que a “validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade”.

Também constitui requisito da cessão ter ela caráter temporário, isso porque se destina à concretização de cooperação entre os órgãos cedente e cessionário durante período certo e determinado, e que, à luz do princípio da razoabilidade, não pode representar a eternização de situações funcionais cuja execução deve sempre se dar em caráter excepcional, precário e transitório.

A não observância desses requisitos ou pressupostos enseja a possibilidade de anulação da cedência do servidor público, em razão de vício que lhe inquina de nulidade. Diante destes argumentos, solicitamos o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente Emenda.

Vereador **CARLOS EDUARDO BARBOSA FERRAZ**
- KAKA FERRAZ -

